Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 53.138

(Processo nº 2005/53238-6)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 012/2004 e Termo Aditivo, firmados entre o INSTITUTO WALDIR FRANÇA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA e a SECTAM.

Responsável: Sra. MARLENE MATEUS DO NASCIMENTO – Diretora Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Infração à norma legal. Aplicação de multas.

Relatório da Exmª Srª. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo 2005/53238-6

Prestação de contas do Convênio nº 012/2004 e Termo Aditivo, celebrado entre o Governo do Estado do Pará por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA-SECTAM e o INSTITUTO WALDIR FRANÇA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-IWF, no valor de R$56.000,00 (Cinqüenta e seis mil reais), de responsabilidade da Sra. Marlene Mateus do Nascimento, presidente da Associação à época.

O referido acordo teve como finalidade a cooperação financeira entre os partícipes objetivando o projeto "Ações de Educação Ambiental em comunidades de Benevides".

Com objetivo de complementar a instrução processual, a SECTAM, remeteu os documentos de sua competência, juntados aos autos das fls. 52 a 106, dentre os quais o Relatório de Fiscalização e Execução, atestando que *"Todas as etapas/metas/objetivos foram cumpridos".*

Atendendo diligência deste Tribunal, a Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Ofício nº 0340/2006/GS/SEFA-PA (fls.113), informa que a Empresa ETD Comércio Ltda, emitente da NF nº 0308 no valor de R$7.900,00, encontra-se na situação cadastral de CASSADA.

O DCE, após análise dos elementos que compõem a prestação de contas, em relatório técnico às fls. 120 a 123, informa que a documentação apresentada não está revestida das formalidades legais, conforme discriminado nos itens 3.1, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5 e 3.2.6 do referido relatório, razão pela qual opina conclusivamente pela irregularidade das contas, com devolução aos cofres públicos do valor recebido (R$56.000,00), acrescidos dos consectários legais, sem prejuízo

da aplicação das multas regimentais.

Citada, a responsável se fez representar procedendo vistas nos autos, contudo não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas, manifestou-se às fls.133, acompanhando o posicionamento na íntegra do Setor Técnico.

Notificada regimentalmente sobre o julgamento do presente processo, a interessada, por meio de representante legal, apresentou defesa oral acompanhada de documentação que foram juntados aos autos das fls. 139 a 145 e 150/152. O Plenário desta Corte, conforme Resolução nº 17.752/2009 (fls.147), determinou a reabertura da instrução processual, a fim de que o DCE e o Ministério Público de Contas, se manifestassem sobre a nova documentação.

Em Relatório Técnico Complementar às fls. 155/156, o DCE, conclui que os argumentos de defesa e documentos apresentados pela Sra. Marlene Mateus do Nascimento, *"(...) não deve e nem sequer podem prosperar(...)" "por serem todos inconsistentes e desprovidos de credibilidade"*, razão pela qual ratifica na íntegra os termos do parecer anterior de fls.120/123, pela Irregularidade das Contas e devolução de valores, com aplicação das multas cabíveis.

O Ministério Público de Contas, às fls. 158, solicita a citação do Sr.Luis Carlos Moreira, ex-presidente da Associação, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, tendo uma vista ter sido atribuído ao mesmo vinculação à presente prestação de contas. Citado na forma regimental, o interessado não produziu defesa.

Aquele Parquet de contas, por considerar que existe nos autos indícios suficientes para questionar a veracidade e legalidade da documentação que instrui as presentes contas, solicita em manifestação as fls. 165, que este Tribunal determine "a apuração técnica minuciosa dos fatos ora destacados antes de se ter por encerrada a instrução do presente processo".

Com o objetivo de atender a solicitação do Ministério Público de Contas, o Tribunal, por meio do Ofício 05.422/2011/DCE, solicitou à Sra. Marlene Mateus Nascimento que comparecesse a este Tribunal para prestar esclarecimentos acerca da gestão do convênio, contudo a mesma quedou-se inerte.

Em vista disso, o DCE, realizou diligência, com visita "in loco" ao Instituto Waldir França, visando buscar novas informações e documentos que pudessem sanar as pendências suscitadas pelo MPC e complementar a instrução processual, contudo, segundo informações no relatório técnico às fls. 172/173, a diligência *"restou infrutífera, eis que a Sra. Marlene Mateus do Nascimento não se encontrava no local no momento da diligência, e mesmo solicitado seu comparecimento a este TCE, até o momento do fechamento do relatório, não compareceu." Quanto ao Sr. Luis Cláudio Moreira, a equipe que procedeu a diligência não obteve informações acerca do mesmo, eis que as pessoas contatadas no local da diligência informaram*

desconhecer o referido senhor."

Diante do exposto, conclui o DCE por ratificar o relatório às fls. 155 a 156, pela Irregularidade das contas da Sra. Marlene Mateus do Nascimento, com devolução do valor de R$56.000,00, devidamente corrigido a partir de 28/07/2004, mais as multas regimentais cabíveis.

Retornam os autos ao Ministério Público de Contas, que em fundamentado parecer exarado pela Excelentíssima Senhora Procuradora, Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, informa que *"as falhas apuradas na documentação comprobatória da despesa são inegáveis e não foram, até o presente momento sanadas",* razão pela qual ratifica o posicionamento anterior de fls. 133, acompanhando na íntegra os entendimentos dos Setores Técnicos desta Corte.

É o relatório.

V O T O:

Considerando os pareceres do Setor Técnico e do douto Ministério Público de Contas que apontam na presente prestação de contas, a existência de ocorrência prevista nas alíneas "b", "c" e "d", do inciso III, do artigo 56, da Lei Orgânica desta Corte, julgo IRREGULARES as contas de responsabilidade da Sra. Marlene Mateus do Nascimento, presidente da Associação à época, com a devolução aos cofres públicos do valor de R$56.000,00 (Cinqüenta e seis mil reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, mais as multas de R$720,00 (Setecentos e vinte reais) pelo débito apontado e R$720,00 (Setecentos e vinte reais), conforme previsto nos artigos 82 e 83, incisos II, III, V, da já citada Lei Orgânica.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "c" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II e III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARLENE MATEUS DO NASCIMENTO, Diretora Presidente à época, CPF nº 577.778.022-91, à devolução do valor de R$56.000,00 (cinqüenta e seis mil reais), devidamente corrigido a partir de 28/07/2004 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R$720,00 (Setecentos e vinte reais) pelo dano ao erário e R$720,00 (Setecentos e vinte reais) pela infração à norma legal.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº

17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 03 de abril de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

Presentes à Sessão os Exmºs Srs.Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr.Antonio Maria Filgueiras Cavalcante
AJ/0100026